



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

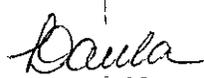
Processo nº : 13652.000159/2003-52
Recurso nº : 142.873
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ISAAC RIBEIRO FERREIRA LEITE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.304

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC RIBEIRO FERREIRA LEITE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 SET 2005

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

Recurso nº. : 142.873
Recorrente : ISAAC RIBEIRO FERREIRA LEITE

RELATÓRIO

Isaac Ribeiro Ferreira Leite, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.29-32, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 7.702, de 08 de julho de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 35-36.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 23/05/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 24.678,49, sendo: R\$ 12.381,97 de imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 3.010,05 de juros de mora (calculados até 07/2003) e R\$ 9.286,47 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 2001.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, efetuou-se a glosa do imposto de renda retido na fonte e não recolhido pela empresa IPS – Comércio de Autopeças e Serviços Ltda no valor de R\$ 14.023,46, conforme apuração efetuada nos controles informatizados da Secretaria da Receita Federal. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02--03, que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora a quo à fl. 31.

O impugnante apresentou sua defesa argumentando que recebeu rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica (IPS Importação e Exportação Representação Ltda) durante o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 65.945,72. Na oportunidade, foi efetuado o descontado do valor de R\$ 5.124,34 a título de taxa de administração e R\$ 14.023,46 de imposto de renda na fonte.

O relator do voto condutor asseverou não ter sido demonstrada a retenção do imposto. E, não sendo considerado como prova suficiente o comprovante de rendimentos pagos fornecido pela administradora do imóvel, fl. 03, e, a apresentação do contrato de locação, motivo pelo qual concluiu ser correto o procedimento fiscal adotado pela autoridade lançadora.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte: - -

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IMPOSTO DE RENDA, RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A existência de contrato de locação de imóvel e de comprovante prestado pela administradora, responsável por esta locação, anunciando que valores de aluguéis sofreram descontos na fonte, não se reveste em prova suficiente de que, de fato, ocorreram as retenções mencionadas.

Lançamento Procedente.

B

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02--03, que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* à fl. 31.

O impugnante apresentou sua defesa argumentando que recebeu rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica (IPS Importação e Exportação Representação Ltda) durante o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 65.945,72. Na oportunidade, foi efetuado o descontado do valor de R\$ 5.124,34 a título de taxa de administração e R\$ 14.023,46 de imposto de renda na fonte.

O relator do voto condutor asseverou não ter sido demonstrada a retenção do imposto. E, não sendo considerado como prova suficiente o comprovante de rendimentos pagos fornecido pela administradora do imóvel, fl. 03, e, a apresentação do contrato de locação, motivo pelo qual concluiu ser correto o procedimento fiscal adotado pela autoridade lançadora.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IMPOSTO DE RENDA, RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A existência de contrato de locação de imóvel e de comprovante prestado pela administradora, responsável por esta locação, anunciando que valores de aluguéis sofreram descontos na fonte, não se reveste em prova suficiente de que, de fato, ocorreram as retenções mencionadas.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 23/07/2004 ("AR" – fl. 34), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (23/08/2004),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

o Recurso Voluntário de fls. 35-36, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração, acrescentando que:

- pelos documentos apresentados em anexo, pode-se ver claramente que recebeu o valor líquido do aluguel, ficando demonstrado que o imposto foi retido pelo locatário, não podendo ser ele (o locador) responsável se o locatário apropriou-se indevidamente do imposto retido;
- elaborou quadro dos valores recebidos mensalmente e pagos pela empresa locadora do imóvel.

O presente Recurso Voluntário foi instruído com as cópias dos documentos juntados às fls. 37-65.

Às fls. 66-73, constam procedimentos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso.

É o relatório.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.023,46 no ano-calendário de 2001, dada à falta de comprovação do recolhimento do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

~~Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte~~
ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Da análise dos documentos juntados pelo recorrente em sua peça recursal não constam os Darfs de recolhimento do imposto de renda retido na fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000159/2003-52
Resolução nº : 106-01.304

sobre os rendimentos de aluguéis, não estando devidamente demonstrada a efetiva retenção e recolhimento do referido imposto.

Deste modo, não há como acatar os argumentos apresentados pelo recorrente se não ficar devidamente comprovado a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Assim, na busca do princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e, ainda, considerando a busca da segurança no decidir, proponho a conversão do julgamento em pedido de diligência para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) examine os documentos apresentados pelo recorrente, os quais foram fornecidos pela imobiliária;
- b) diligencie junto à empresa locatária (fonte pagadora) e na administradora do imóvel, certificando-se sobre a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 2001;
- c) após, elabore um parecer conclusivo.

Por último, ressalto que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado desta diligência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA